

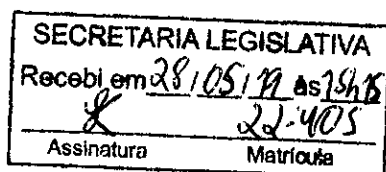
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 05 /2019

(Do Senhor Deputado DELMASSO)

À EMENDA Nº 03 (SUBSTITUTIVO) DO PROJETO DE LEI Nº 2.040, de 2018, que Altera Lei nº. 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências.



Dê-se ao art. 16 da Emenda nº 03 (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 2.040, de 2018, que acrescenta o art. 10-A à Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passando vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A Da decisão quanto a aplicação de penalidades referidas nos arts. 8º a 10, cabe pedido de reconsideração ao órgão ou entidade fiscalizador, que deverá se manifestar de forma motivada quanto ao pedido, ouvidas as unidades técnicas competentes.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 15 dias úteis, contado da data:

I - do recebimento pela pessoa jurídica da notificação formal do órgão ou entidade;

II - da entrega da notificação, por meio de ferramenta digital que forneça evidência técnica quanto à sua autoria, conteúdo, cronologia de envio, entrega e tomada de conhecimento pelo destinatário; ou *u*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



III - da publicação na imprensa oficial do ato de certificação da pessoa jurídica”.

JUSTIFICAÇÃO

A contagem de prazo em dias úteis adequa-se à contagem de prazos processuais (Lei Federal nº 13.105/2015), como medida necessária ao trabalho desempenhado em caso de recurso.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Subemenda Modificativa.

Sala das Comissões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor